



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

+RESOLUÇÃO No 075/2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26_04_2022
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1447/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722756
AUTUANTE: ROSILENE S. CARVALHO MACIEL
RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.
CGF: 06.200.847-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saída mas que não fora escriturado. **2.** Período da infração: 07 a 08 e 10 de 2013. **3.** Decisão, por maioria de votos, pelo **Retorno** dos Autos à instância singular. **4.** Legislação aplicável: artigo 83 da Lei 15.614/14. **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, julgar **NULA** a decisão de primeira instância e determinar o **RETORNO** dos autos para novo julgamento, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. Retorno.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de lançar a Débito na EFD/SPED o ICMS Normal destacado nas Notas Fiscais de Saída..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 1, 2, 3, 55, 56, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 71.178,06 **MULTA:** R\$ R\$ 71.178,06

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular se pronunciou pela Procedência da autuação.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 1) Nulidade do Julgamento Singular por falta de Análise do Pedido de Perícia;
- 2) Da não incidência de ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte;
- 3) Do NCM adequado. Isenção do Convênio 101/97;
- 4) Solicita realização de Perícia nos termos dos quesitos elencados às fls. 103 e 104.

Às fls. 107 a 108 dos autos, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos autos pelo retorno do processo para novo julgamento.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS destacado em notas fiscais de Saída mas que não foram levados à apuração pelo contribuinte.

2.1 DAS PRELIMINARES

Em preliminar de mérito a Recorrente argui a Nulidade do Julgamento Singular por falta de Análise do Pedido de Perícia.

Na Defesa apresentada, conforme itens 46 a 49, abaixo colacionado, a Parte arguiu que as operações contidas nas notas fiscais enumeradas estavam albergadas pelo Convênio 101/97 e requereu a realização de perícia para que as operações fossem excluídas do lançamento.

46. Assim, por se tratarem de peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, estas estão albergadas pela isenção do Convênio nº 101/97, senão veja-se:

47. Diante do exposto, os produtos discriminados nas notas fiscais nº 5454, 5782, 5785, 5787, 5788, 5931, 5932 estão albergados pelo convênio 101/97, devendo ser considerados isentos do recolhimento de ICMS.

48. Logo, a infração quanto à ausência de recolhimento do ICMS não deve prosperar, do mesmo modo não merece guarida a penalidade aplicada.

49. Apesar de serem de fácil constatação, caso entenda o julgador de forma diversa requer-se, desde já, a realização de perícia técnica para viabilizar a exclusão das notas fiscais albergadas pelo Convênio 101/97 do presente auto de infração.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Convém destacar que o Ilustre Julgador Singular abordou a questão de forma parcial, mas sem se adentrar ao cerne do argumento, conforme podemos ver no trecho do Julgamento citado abaixo.

Em outro aspecto a impugnante defende que os produtos que foram acobertadas pelas notas fiscais de venda n.º 5454; 5783; 5785; 5787, 5788; 5931 e 5932, escrituradas na sua EFD/SPED, teriam sido alcançados pela isenção prevista no Convênio n.º 101/97, em sua Cláusula primeira, no entanto, podemos verificar que os produtos acobertados pelas notas fiscais supra citadas, não se enquadram nos critérios de isenção estabelecidos pelo Convênio n.º 101/97.

Apesar da parte citar na defesa que se tratavam de peças utilizadas nas torres de energia eólica, o julgamento singular não menciona quais são os produtos e o motivo pelo qual não podem ser considerados pelas normas do citado convênio. Também não menciona o pedido de perícia feito pela defendente.

O artigo 91 da Lei 15.614/14 determina que **"A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento." (GRIFO NOSSO)**

Apenas mencionar que os produtos não se enquadram nas regras do convênio não torna expresso o motivo pelo qual o argumento foi rejeitado.

Ao nosso sentir, a indicação expressa dos motivos do convencimento devem passar obrigatoriamente pela análise de mérito. E caso haja a rejeição do argumento trazido pela defesa, o julgador deve mencionar os aspectos fáticos e os motivos pelos quais os produtos não se enquadram nas regras de isenção. Deveria ter sido mencionado: quais eram os produtos, quais as suas características e porque razão não gozam da isenção.

Nessas circunstâncias, o julgamento também deve fazer menção a Perícia solicitada e porque a mesma está sendo refutada, conforme estabelece o artigo 97 da Lei 15.614/14: **"O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando..."**

Por essas razões, entendemos que houve cerceamento ao direito de ampla defesa da autuada e a decisão singular é nula, nos termos do artigo 83 da lei 15.614/14.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2.2 DO MÉRITO

Sem análise de Mérito.

3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter deixado de apreciar o pedido de perícia: a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a NULIDADE da decisão de 1ª Instância por falta de análise, e respectiva fundamentação, do pedido de perícia suscitado pela requerente na impugnação. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou contrariamente ao retorno dos autos à 1ª Instância por entender que a fundamentação do julgamento singular relativa às transferências e inaplicabilidade do Convênio ICMS 101/97 à NCM dos produtos tornam desnecessária a manifestação sobre o pedido de exclusão de notas fiscais formulado pela parte com base nestas mesmas premissas. Decisão tomada em acordo com a manifestação oral da PGE e em com o Parecer da assessoria processual tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 5ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2022.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em